INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
LL.M – DIREITO SOCIETÁRIO

CAIO FAVA FOCACCIA

BREVES REFLEXÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE INTRODUZIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

SÃO PAULO

CAIO FAVA FOCACCIA

BREVES REFLEXÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE INTRODUZIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia apresentada ao Programa de LL.M. – Direito Societário do Insper, como parte dos requisitos para a obtenção de grau de pós-graduação lato sensu. Área de concentração: Direito Societário. Orientador: Prof. Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

SÃO PAULO

2018

De Focaccia, Caio Fava

Breves reflexões sobre o procedimento de dissolução parcial de sociedade introduzido no Código de Processo Civil de 2015 – São Paulo, 2018 - Caio Fava Focaccia – São Paulo, 2018.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito) – Insper, 2018.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

1. Dissolução Parcial de Sociedade. 2. Direito de Retirada. 3. Apuração de Haveres.

CAIO FAVA FOCACCIA

BREVES REFLEXÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE INTRODUZIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia apresentada ao Programa de LL.M. – Direito Societário do Insper, como parte dos requisitos para a obtenção de grau de pós-graduação lato sensu. Área de concentração: Direito Societário. Orientador: Prof. Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

Data de Aprovação: __/__/__

RESUMO

Esse artigo pretende apresentar breves reflexões sobre a dissolução parcial de sociedade, o procedimento introduzido no Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”), trazendo algumas críticas e polêmicas relacionadas à aplicação do procedimento ao direito material/societário.

Para analisar o procedimento inserido no CPC/2015, bem como os detalhes da dissolução parcial de sociedade, o trabalho foi dividido em 06 (seis) capítulos, a saber: introdução ao tema, evolução legislativa sobre o tema e sua abrangência, procedimento da dissolução parcial de sociedade, apuração de haveres, perícia e forma de pagamento e, de forma separada, dissolução parcial de sociedade anônima.

Palavras-chave: 1. Dissolução Parcial de Sociedade. 2. Direito de Retirada. 3. Apuração de Haveres.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....7

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA E SUA ABRANGÊNCIA

2.1. Evolução legislativa sobre a dissolução parcial de sociedade e Sociedades abrangidas pela disciplina processual.....8

3. PROCEDIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

3.1. O objeto da ação de dissolução parcial, documentos essenciais, valor da causa e competência.....9

3.2. Legitimidade Ativa.....13

3.3. Legitimidade Passiva.....18

3.4. Resposta e pedido contraposto da sociedade e dos sócios remanescentes.....20

4. ASPECTOS SOBRE A APURAÇÃO DE HAVERES

4.1. Critérios de apuração de haveres.....21

4.2. A fixação da data de resolução da sociedade.....22

4.2.1. Sócio falecido.....22

4.2.2. Sócio retirante de forma simples, em contrato por prazo indeterminado.....22

4.2.3. Sócio retirante no recesso.....23

4.2.4. Sócio retirante por justa causa ou excluído judicialmente.....23

4.2.5. Sócio excluído por exclusão extrajudicial.....24

4.2.6. Outras hipóteses não disciplinadas.....24

4.3. Critério supletivo de apuração de haveres.....25

4.4. Reversibilidade dos critérios de apuração.....27

4.5. Situação deficitária patrimonial.....28

5. PERÍCIA E FORMA DE PAGAMENTO

5.1. Perícia de Avaliação.....30

5.2. Forma e Prazo de Pagamento.....30

5.3. Responsabilidade do sócio que se desliga.....32

6. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE S/A.....34

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....41

8. BIBLIOGRAFIA.....44

Capitulo 1 - Introdução

O tema do presente artigo tem origem no Direito Societário, no campo das sociedades personificadas, empresárias ou simples, conforme Código Civil, com uma conexão estreita com o Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil, diferentemente dos códigos que o antecederam, trouxe regulamentação específica para a dissolução parcial de sociedade em 11 artigos (Artigos 599 a 609), arrolando-a entre os procedimentos especiais.

O estudo se presta a fazer uma análise aprofundada dos artigos inseridos no CPC/2015, buscando esclarecer a intenção do legislador na redação dos dispositivos, discorrer um pouco sobre as regras e sua funcionalidade na prática, apontar críticas e acertos do texto, sob a ótica de alguns juristas que já tiveram a oportunidade de se aprofundar no tema.

Pretende-se, também, demonstrar o entendimento jurisprudencial sobre alguns temas que geram polêmica nos Tribunais, apresentando os principais conflitos e discussões que surgem entre os sócios ou acionistas quando da dissolução parcial de sociedade.

A proposta inclui também uma análise na esfera de abrangência da ação de dissolução parcial de sociedade e sua ligação com outros diplomas legais, principalmente com a Lei das Sociedades Anônimas, analisando o cabimento da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechada e suas polêmicas.

Capitulo 2 – Evolução Legislativa e sua abrangência

2.1. Evolução legislativa sobre a dissolução parcial de sociedade e Sociedades abrangidas pela disciplina processual

O CPC de 1939, bem como CPC de 1973, tratavam apenas da dissolução total e liquidação de sociedade, ou seja, não existia a possibilidade de um sócio se retirar da sociedade, sem que isso implicasse em encerramento total da sociedade.

Essa possibilidade, que hoje se tem por assente, na verdade, decorre de longa e progressiva evolução doutrinaria e jurisprudencial, pautada pela ideia de preservação da empresa.

Com o CPC/2015, contudo, a dissolução parcial de sociedade deixou de ser uma construção doutrinária e jurisprudencial, sendo inserida, dentre os procedimentos especiais, uniformizando o tratamento legislativo-processual relacionado à matéria.

De acordo com o art. 599 do CPC/2015, a ação de dissolução parcial de sociedade aplica-se à sociedade simples ou contratual, à sociedade comum (de fato), bem como às sociedades não personificadas como a sociedade em conta de participação.

Aplica-se, também, e aqui chama-se à atenção, para as sociedades estatutárias, quando ficar demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

> Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
>
> I - a resolução da sociedade <u>empresária contratual ou simples</u> em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso;
>
> § 2o A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a <u>sociedade anônima de capital fechado</u> quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Capítulo 3 – Procedimento da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade

3.1. O objeto da ação de dissolução parcial, documentos essenciais, valor da causa e competência

O sócio que pretende se retirar da sociedade, lembrando, se for sociedade com prazo indeterminado, que, assim, independe de motivo a justificar sua saída, pode pleitear (a) só a resolução da sociedade, (b) só a apuração de haveres ou (c) ambas os pedidos.

O objeto a ser definido, vai depender da situação do sócio perante a sociedade.

Na prática vimos com mais frequência situações em que o sócio, a fim de se retirar da sociedade, obtém junto aos sócios remanescentes sua saída (que se dá com a alteração do contrato social), mas não chega num consenso sobre seus haveres, ingressando na justiça, unicamente, para receber seus haveres.

Por outro lado, há situações em que o sócio, em constante litigio com os sócios remanescentes, não consegue formalizar seu desligamento. Acontece muito dos sócios remanescentes, como uma espécie de moeda de troca, só concordar em formalizar a saída do sócio retirante, mediante a quitação dos seus haveres. Nesse caso, ao que parece, no objeto da ação haverá a cumulação dos pedidos de resolução parcial com apuração de haveres.

Além da resolução e apuração de haveres, o sócio pode, desde que não desrespeitado o rito comum (CPC, art. 327, § 2ª), inserir outros pedidos em sua ação como, por exemplo, os de caráter indenizatório.

Ainda quanto ao objeto, pode ocorre de o autor da ação requerer a dissolução total da sociedade, mas obter apenas a parcial, se o outro sócio, réu da ação, manifestar-se interesse pela manutenção da sociedade. Haverá aqui uma sentença de parcial procedência.

Para o comercialista José Waldecy Lucena,

> *"manifestada em contestação, pelos consócios, o desejo de prosseguirem com a sociedade, tanto basta para que se julgue parcialmente procedente a ação dissolutória, para o fim de se decretar a dissolução parcial da sociedade, liquidando-se a quota social do sócio autor da demanda"*[1]

O Supremo Tribunal Federal permitiu que, sendo requerida a dissolução total, fosse deferida a parcial, em homenagem ao princípio da continuidade à conveniência da preservação do empreendimento.

> COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDA A DISSOLUÇÃO TOTAL POR SÓCIO DISSIDENTE, NÃO É POSSÍVEL, EM PRINCÍPIO, DECRETAR A DISSOLUÇÃO PARCIAL, COM SIMPLES APURAÇÃO CONTÁBIL DOS HAVERES DO AUTOR. ADMITIDA QUE SEJA A DISSOLUÇÃO PARCIAL EM ATENÇÃO À CONVENIÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, DAR-SE-Á ELA MEDIANTE FORMA DE LIQUIDAÇÃO QUE A APROXIME DA DISSOLUÇÃO TOTAL. NESSE CASO, DEVE SER ASSEGURADA AO SÓCIO RETIRANTE SITUAÇÃO DE IGUALDADE NA APURAÇÃO DE HAVERES, FAZENDO-SE ESTA COM A MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL, COM A EXATA VERIFICAÇÃO, FÍSICA E CONTÁBIL, DOS VALORES DO ATIVO. (RE 89464, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 12/12/1978, DJ 04-05-1979 PP-03521 EMENT VOL-01130-03 PP-00859 RTJ VOL-00089-03 PP-01054)

Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*não é extra-petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede a dissolução integral*".

[1] José Waldecy Lucena, Das Sociedades Limitadas, 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 965.

> I - RECURSO ESPECIAL. -SOCIEDADE ANÔNIMA - PEDIDO DE DISSOLUÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA QUE DECRETA DISSOLUÇÃO PARCIAL E DETERMINA A APURAÇÃO DE HAVERES - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA.
>
> - Não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral. II - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO AUTOR. CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.1. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social.2. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa. III - SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.REQUISITOS.1. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada - voluntária ou não - do acionista dissidente.2. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada. IV - APURAÇÃO DE HAVERES DO ACIONISTA DISSIDENTE. SIMPLES REEMBOLSO REJEITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.- Não merece exame a questão decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento suficiente, se todos eles não foram atacados especificamente no recurso especial. (REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241)

Parte da doutrina, no entanto, não concorda com essas inversões no julgado.

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca é uma delas, dizendo que "*permitir-se, tanto no pedido de dissolução total, como no pedido de dissolução parcial, pleito inverso por parte do contestante – isto é, naquele primeiro a retirada do autor e no segundo a dissolução total da sociedade -, implica fazer tabula rasa da finalidade da contestação e da reconvenção*"[2]

Hernani Estrella seguindo o mesmo raciocínio, sustenta que converter a dissolução total em parcial é "*autorizar mudança substancial no pedido, contravindo-se o cânone de direito processual*"[3].

Para Flavio Luiz Yarshell *"(...) a despeito das respeitadas opiniões em contrário – aceita-se a premissa segundo a qual a dissolução total é qualitativamente – e não quantitativamente – diferente da dissolução parcial. Sendo assim, qualquer julgamento que imponha uma providência quando pedida a outra será extra petita*."

Diferentemente das opiniões indicadas acima, parece razoável a inversão da decisão, de total para parcial, ou vice-versa, desde que haja pedido expresso em contrário do réu em defesa, pois, ao se permitir isso, um único processo resolverá a discórdia entre os sócios, dispensando a necessidade de novas ações para dirimir o dilema dos sócios.

Pensar diferente, impedindo a inversão do pedido do autor, gerará apenas um prolongamento no caminho dos sócios à solução do litigio societário. Sem contar que não há prejuízo ao autor, pois, seja na dissolução parcial ou total, o interesse é ter saída e, invertido seu pedido em sentença ou não, ele terá saída da sociedade, talvez sozinho ou com os demais sócios em caso de dissolução total.

Para distribuir a ação de dissolução parcial de sociedade, o sócio retirante deverá instruí-la com cópia do contrato social consolidado, mas se não tiver, evidentemente que não será punido por isso, devendo, ao menos, apresentar o contrato social e suas eventuais alterações.

---

[2] Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 115.
[3] Hernani Estrella, Apuração dos haveres de sócio, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 180/182.

O CPC/2015 não trouxe regras específicas sobre o valor da causa e o foro competente, devendo seguir a regra geral, prevista no art. 292 do CPC, devendo à causa ser atribuído o valor correspondente ao valor da participação do sócio ou, no caso de simples apuração, o benefício econômico almejado.

Quanto ao foro, teria sido de grande valia se o CPC de 2015 tivesse definido pelo foro da sede da sociedade (art. 53, III, a, do CPC), mas a questão segue a regra geral, devendo o sócio/autor, propor a ação no domicilio de qualquer um dos corréus (Art. 46, § 4, do CPC).

3.2. Legitimidade Ativa

O art. 600 do CPC trata da legitimidade ativa para promover a ação de dissolução parcial de sociedade, que são:

> (i) o espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade,
> (ii) os sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido,
> (iii) a sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso dos sucessores do sócio falecido,
> (iv) pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso,
> (v) pela sociedade nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial e, por fim,
> (vi) pelo sócio excluído.

Como se nota, a lei expõe quem são os legitimados ativos para a ação de dissolução parcial da sociedade, mas, correto entender que a maioria dos legitimados apontados acima tem, na verdade, o interesse de agir apenas à apuração de haveres.

O espólio, os sucessores (que não ingressaram no quadro social), o sócio retirante e o sócio excluído, não possuem interesse na resolução da sociedade, pois dela nunca fizeram parte e/ou deixaram de fazer quando da manifestação de vontade extrajudicialmente.

Explica-se: (a) o espólio perde o vínculo com a sociedade com o falecimento do sócio; (b) os sucessores por não chegarem a ingressar no quadro societário, (c) já o sócio excluído com sua exclusão e, por fim, (d) o sócio retirante após realizado o exercício do direito potestativo de auto-desvinculação.

Nessa linha de raciocínio, a ação de dissolução parcial de sociedade só se mostra útil ao sócio excluído e ao sócio retirante, quando, excluído ou pleiteada sua retirada, os sócios remanescentes não atualizam o quadro societário formalizando suas saídas.

Mas a quem entenda que nestes casos, ainda assim o sócio retirante pode pleitear apenas a apuração de haveres, mesmo se ainda estiver incluso no quadro societário: *"Com efeito o retirante e o que exerceu o recesso não precisam – e não têm sequer interesse processual para – pedir a dissolução de um vínculo extinto, e isso pouco importando se o quadro societário foi ou não atualizado pelos remanescentes. Podem, no entanto, aqueles ex-sócios propor a ação para apuração de haveres, e aqui também pouco importando se o quadro societário foi ou não atualizado"*[4].

A quem entenda também que o sócio retirante possui interesse de agir na apuração de haveres, ainda quando a sociedade tenha realizada extrajudicialmente esta e, dela não tenha concordado.

Sobre a questão imperioso colacionar o julgado do STJ:

> Recurso Especial. Apuração de haveres. Recesso de sócio. Interesse de agir. 1. O fato de já ter sido feita extrajudicialmente a apuração de haveres e, na época, ter sido o sócio retirante notificado para acompanhá-la, com a indicação de técnico, e, ainda, de ter sido posto à sua disposição o 'valor apurado pela sociedade a título de balanço de determinação', não desqualifica o seu interesse em questionar judicialmente os valores apurados no dito balanço de

[4] França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015 – São Paulo: Malheiros, 2016. Fls.34.

> determinação, estando, desse modo, configurado o interesse de agir. 2. A apuração feita pelos sócios remanescentes não exclui, havendo divergências, a apuração judicial (STJ, REsp 50.885-SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 3.9.1196).

Ao que parece, não se mostra correta a nomenclatura dissolução parcial da sociedade, pois a dissolução, ou melhor saída/retirada, se aperfeiçoou com a formalização da exclusão ou do pedido de retirada. Talvez a ação correta seria a de obrigação de fazer, para exigir da sociedade e dos sócios remanescentes a atualização do quadro societário. Nesse sentido:

> "Empresarial. Obrigação de fazer. Alteração de contrato social na Junta Comercial. Partes que acordaram que essa obrigação ficaria a cargo do comprador das quotas sociais da sócia retirante. Dever de se promover a esse registro que cabe ao comprador. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. 0000641-74.2013.8.26.0408, 1ª Câm. Dir. Emp., Rel. Des. Teixeira Leite, v.u., j. 26.8.2015).

O interesse da sociedade, como legitimada ativa, também segue a mesma lógica quando os sócios remanescentes optam pelo não ingresso dos sucessores do sócio falecido. No caso, não existiu o vínculo societário a justificar uma resolução parcial da sociedade, mas tão só a necessidade de se apurar os haveres do sócio falecido, que serão pagos ao espólio ou aos sucessores se já concluída a partilha.

Mas, diferentemente do exposto acima, a sociedade passa a ter interesse de agir na resolução parcial da sociedade quando tem por interesse excluir um sócio judicialmente que está pondo em risco a sociedade, quando não pode fazer pela via extrajudicial.

Sobre esse ponto, cinge uma polêmica interessante. A sociedade e os sócios remanescentes teriam interesse de agir em propor ação de dissolução parcial contra sócio quando, a lei, permite fazer pela via extrajudicial?

A jurista Priscila M. P. Corrêa Fonseca, ente que carece de interesse processual se a exclusão pode ser feita extrajudicialmente pelos sócios, e assim pontua:

> *"carece de interesse processual para promover ação de exclusão a maioria dos sócios detentores da maior parte do capital social. É que podem estes – em razão do art. 1.085 do Código Civil – promover a exclusão de qualquer dos sócios que estiver pondo em risco a continuidade da empresa, em razão de ato de inegável gravidade, mediante mera alteração do pacto social, mas desde que haja neste previsão para exclusão por justa causa".*[5]

No mesmo sentido julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Exclusão de sócio por justa causa. Deliberação do cotista majoritário. Dissensão séria em razão da suposta prática de atos temerários e consequente quebra da 'affectio societatis'. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manutenção" (TJSP, Ap. 261.899.4/0-00, 10ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Testa Marchi, v.u., j. 21.3.2006).

Entendendo de forma diversa os juristas Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, que sustentam o seguinte:

> *"Não há, a nosso ver, a propalada carência de ação. Não fosse a literalidade da regra do art. 1.085 do Código Civil – na qual restou claramente ressalvado o disposto no art. 1.030 e, portanto, poder-se-ia dizer, o recurso alternativo à via da ação judicial -, a verdade é que, em primeiro lugar, a propositura da ação de exclusão não traz nenhum prejuízo ou limitação de ordem processual ao excluindo (que, muito pelo contrário, tem assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, antes da consumação de qualquer ato expulsório); se alguém teoricamente é 'prejudicado' pelo recurso à via*

[5] Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio, pág. 102

judicial, são a sociedade e os sócios remanescentes, e só. Em segundo lugar, a aferição do interesse de agir (necessidade + utilidade) não pode se dar de forma tão estreita: ainda quando, em tese, caiba a exclusão extrajudicial, os demais sócios podem entender que melhor e mais prudente é recorrer à via jurisdicional, por efeito de uma particularidade concreta qualquer (p. ex., porque falta grave talvez não esteja tão bem delineada ou dependa de outras provas, que se pretende estabelecer em juízo; porque existe dúvida sobre se o quórum de deliberação é apenas o da maioria de capital, como entendem alguns autores, ou se seria o da maioria de cabeças e de capital, cumulativamente; ou então, porque os sócios receiam que a falta imputada ao excluendo talvez não seja grave o suficiente a legitimar a drástica medida, ou, simplesmente não sabe se a conduta será caracterizada como falta), de tal modo que, diante de um quadro de incerteza, não desejam promover o afastamento extrajudicial e correr o risco de futura invalidação da deliberação, com toda as desgastantes e drásticas consequências daí advindas (p. ex., reintegração do sócio ao quadro societário, com pagamento de todos os lucros e benefícios distribuídos no período, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais), entendendo preferível percorrer o caminho – mais longo, para eles – da ação judicial."[6]

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, compartilha do entendimento acima:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA APARELHADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 3º DO CPC. 1. A obrigação lastreada em título extrajudicial pode ser exigida pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois sua defesa pode ser exercida com maior amplitude. 2. Recurso especial provido. (REsp 650.441/RJ, Rel. Ministro

[6] Op. Cit. Fls. 41.

> MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

Por fim, necessário registrar que o conjugue ou companheiro, conforme parágrafo único do art. 600 do CPC, podem, uma vez cessada a sociedade conjugal, requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada pelo ex-cônjuge ou companheiro.

3.3. Legitimidade Passiva

O art. 601 do CPC aborda sobre a legitimidade passiva na ação de dissolução parcial de sociedade, expondo que são legítimos os sócios remanescentes e a sociedade, sendo desnecessária a presença desta se todos os sócios foram citados para a ação. É o que se extrai:

> Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.
>
> Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

De acordo com o dispositivo acima, a sociedade não precisará ser citada se todos os sócios forem citados, porque indiretamente estará representada por seus sócios, não havendo que se falar em nulidade processual pela sua ausência do polo passivo da ação.

Segundo Samantha Lopes Alvares "*a citação da sociedade pode ser dispensada quando todos os sócios já tenham sido inequivocadamente cientificados da ação, pois parece natural que, cientes todos os sócios, esteja também a sociedade*"[7].

Contudo, diversas críticas foram apresentadas a esse dispositivo, entendendo que a citação da sociedade é imprescindível mesmo quando todos os sócios integrarem a lide, pois, do contrário cria-se uma insegurança jurídica, já que terceiros/credores não tomarão conhecimento, por

[7] Samantha Lopes Alvares, Ação de Dissolução de Sociedades, São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 114.

exemplo, ao comprar um imóvel da sociedade, de que a sociedade, indiretamente, está respondendo a uma ação de dissolução parcial. Nesse sentido:

> *"Ao deixar-se de citá-la e, em termos práticos, coloca-la no polo passivo da demanda, criar-se-ia grave insegurança jurídica para o tráfego negocial e para aqueles que venham a se relacionar com a sociedade na pendência da lide. Aquele que comprar um bem imóvel da sociedade, por exemplo, não será informado, nos distribuidores forenses, de que pende uma ação de dissolução contra ela, se a sociedade não for colocada no polo passivo."*[8]

O ingresso da sociedade ou não na ação geram outros problemas. Se pensar na ação apenas de dissolução parcial sem a presença da sociedade, pode até ser aceito somente os sócios remanescentes no polo passivo, ao argumento de que todos terão a sua esfera jurídica atingida pela eficácia dissolutória do vínculo contratual.

A mesma situação, no entanto, não deveria valer para a apuração de haveres em sociedades personificadas, pois, devedora dos haveres, num primeiro momento, sempre será a sociedade, respondendo os sócios somente de maneira subsidiaria, e, portanto, não deveriam ser convocados a compor o polo passivo.

Ou seja, na ação que se apura apenas os haveres, como a sociedade é quem inicialmente deve pagar ao sócio retirante, e não seus sócios, necessária somente sua participação no polo passivo ou obrigatoriamente em conjunto com os sócios remanescentes.

Para os juristas Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, a redação dada pelo CPC/2015 traz um ônus indevido aos sócios, pelo menos antes do momento correto, é o que extrai:

> *"A solução unitária adotada agora no CPC/2015 traz o imenso ônus de transformar faticamente a simples detenção de uma participação societária em*

[8] Op. Cit. Fls. 52

sementeira de ações – o sócio, só porque sócio é e nada mais, acabará sendo guindado a juízo e sofrendo todas as restrições e dificuldades daí inerentes, só por sócio! E isso ainda quando porventura tenha ficado vencido, por exemplo, em alguma deliberação de exclusão de outro membro – não importa!"[9]

Com base no entendimento acima é possível verificar a seguinte situação; o sócio que não causou qualquer discórdia com o sócio excluído, sequer quis que esse fosse excluído, será compelido a arcar, em solidariedade com a sociedade, ao pagamento dos haveres do excluído. O que se nota é uma desconsideração da personalidade jurídica antecipada, o que não parece o correto. Os sócios deveriam pagar os haveres dos sócios que se retiram somente e quando a sociedade faltar com referida obrigação.

3.4. Respostas e pedido contraposto da sociedade e dos sócios remanescentes

Conforme artigos 602 e 603 do CPC, os réus devem responder a ação de dissolução parcial de sociedade, dentro de 15 dias, podendo (a) concordar com o pedido (b) contestar a ação (c) apresentar pedido contraposto ou (d) quedar-se inerte e sofrer os efeitos da revelia.

Na prática, o que se vê é o polo passivo não se opondo à resolução do contrato, mas divergindo em torno do critério de apuração, divergência esta que é decidida pelo Juiz ao final quase que sempre por perícia técnica que se chegará ao valor dos haveres do sócio que se retirou.

Além das respostas e/ou concordâncias mencionadas acima, a sociedade e os sócios remanescentes podem fazer pedido contraposto contra o autor da ação, no caso, formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar, destaca-se aqui, somente decorrentes de ato de má gestão praticado pelo autor causador de prejuízo para a sociedade.

[9] Op. Cit. Fls.48.

Capítulo 4 – Aspectos sobre a apuração de haveres

4.1. Critérios de apuração de haveres

Segundo o jurista Hernani Estrella, a apuração de haveres é o "*procedimento tendente a revelar, num momento dado, a situação patrimonial de sócio, em face da sociedade a que pertença, por motivo de seu desligamento ou pela ocorrência de fato que lhe afete os bens*"10

Conforme art. 604, II, do CPC, o critério de apuração dos haveres deve seguir a forma definida no contrato social, estatuto ou acordo de sócios, mas, em caso de omissão, o critério de apuração de haveres será pelo valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída, conforme art. 606 do CPC.

A disposição merece elogios, pois eliminou dúvidas sobre o procedimento a ser seguido para a apuração de haveres e a data a ser utilizada como base para a apuração. Mais a mais, a exigência legal do balanço de determinação, elaborado especialmente para a exclusão ou retirada do sócio, encerra dúvidas que deram origem, por exemplo, à Súmula 265 do STF, que expõe o seguinte:

> "*na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retira.*"

Outro acréscimo interessante foi a regra de que o critério de apuração definido no contrato social não poderá, por exemplo, promover o enriquecimento sem causa, violar a boa-fé objetiva nem agredir princípios do direito societário.

Algo que deve ser observado pelo sócio que visa sua retirada da sociedade, é pleitear que a sociedade e os sócios remanescentes depositem o valor incontroverso nos autos, já no início do processo, na forma de pagamento definido no contrato social, podendo ser levantando pelo autor, conforme art. 604 do CPC.

---

[10] Hernani Estrella. Apuração de haveres de sócio, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 174/175.

4.2. A fixação da data de resolução da sociedade

A data de resolução é o momento em que ocorre a extinção do vínculo contratual entre o sócio, a sociedade e os demais sócios, tornando-se credor do valor de suas quotas.

É na data da resolução que será levantando balanço especial da sociedade, conforme contrato social ou lei. É também o momento em que o sócio deixa de perceber os lucros da sociedade, deixa de votar e não tem mais o direito de ser convocado para as reuniões de sócios ou assembleia, perde, portanto, a qualidade de sócio.

Como se observa, na data da resolução o sócio perde a qualidade de sócio e torna-se credor de seus haveres, fluindo juros de mora sobre o valor que lhe é de direito.

4.2.1. Sócio Falecido.

Ao sócio falecido, a data da resolução opera-se com o óbito. Aberta a sucessão, os direitos do falecido são transferidos aos sucessores/herdeiros, mas estes não se tornam sócios da sociedade, acontecendo isso somente se forem admitidos pelos sócios remanescentes. Ou seja, os herdeiros não são sócios, tendo apenas o direito de reclamar os haveres do falecido.

4.2.2. Sócio retirante de forma simples, em contrato por prazo indeterminado.

Ao sócio retirante, a data da resolução se opera após 60 dias após ao recebimento, pela sociedade, da notificação imotivada expondo o interesse de se retirar. Findo este prazo o sócio deixa de sê-lo independentemente de qualquer outra providencia.

E, como falado em capítulo anterior, a desvinculação ocorre extrajudicialmente, sendo desnecessário qualquer providencia por parte do sócio retirante, implicando dizer que falta interesse de agir a este para, em juízo, pleitear pela dissolução parcial da sociedade, dado inexistir mais o vínculo contratual.

Recomenda-se ao sócio retirante averbar a notificação na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de modo a dar conhecimento a terceiros e marcar o início do prazo legal de cessação de responsabilidades como sócio, que é de 02 anos.

Assiste a este em juízo o pedido de apuração de haveres, na forma definida no contrato social, ou na omissão, por balanço de determinação especialmente levantando na data da resolução devendo buscar apenas a apuração de seus haveres se não chegar num acordo com a sociedade e sócios remanescentes.

Questão um pouco polêmica se concentra no fato de que o Código Civil, em seu art. 1.072, §5°, expõe que a notificação deve ser enviada a todos os sócios e sociedade, já o CPC, no art.605, II, é omisso neste ponto.

4.2.3. Sócio retirante no recesso

Nas sociedades em que se operam pelo principio majoritário, havendo alguma deliberação de que o sócio não tenha concordado, validado, aprovado, cabe a ele exercer o direito de recesso, ou seja, de se retirar da sociedade e receber o valor das suas quotas, nos termos do art. 1077 do Código Civil e LSA, artigos 109 a 137.

Neste caso, a data da resolução opera-se no momento em que a declaração de retirada é recebida pela sociedade e sócios remanescentes e transcorra o prazo de denúncia eventualmente previsto, podendo ser prorrogado, em alguns casos, a eficácia do ato a uma condição resolutiva, como a retratação da deliberação da sociedade.

4.2.4. Sócio retirante por justa causa ou excluído judicialmente.

Neste caso, em que o contrato é regido por prazo determinado, o sócio só obtém sua saída da sociedade pela via judicial, para tanto, precisa demonstrar os motivos desse interesse, que, na maioria das vezes, acaba sendo a perda da *affectio societatis*.

A data da resolução se dá com o trânsito em julgado da decisão que exclui ou permite a saída do sócio, podendo ocorrer antes, se concedida eventual tutela antecipada neste sentido, do contrário, o sócio continua como sócio da sociedade, recebendo os lucros e sendo convocado para as reuniões de sócios ou assembleias.

Somente após o trânsito em julgado o sócio passa a ser credor dos haveres, não podendo, antes disso, incidir juros de mora sobre os haveres, contudo, se tem visto na jurisprudência a fixação dos juros desde a citação, o que é um equívoco.

Nesse sentido é o entendimento dos juristas Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek: "*mas em contrapartida (e contrariamente àquilo que certa jurisprudência mais recente equivocadamente vem entendendo), é só com o trânsito em julgado que o indivíduo se torna credor do valor da sua participação e, portanto, antes disso não poderia ser aquinhoado com juros moratórios computados desde a citação, sobre o valor inexigível das quotas sócias*."[11]

4.2.5 Sócio excluído por exclusão extrajudicial

Diversamente da exclusão judicial, na extrajudicial, a data da resolução da sociedade ao sócio excluído ocorre no momento em que for deliberado a sua exclusão (art. 1085 do C.C.).

4.2.6. Outras hipóteses não disciplinadas

Tem se visto também que o credor particular de sócio pode pedir a liquidação das quotas desse, nos termos do art. 1.026 do C.C., deixando o sócio devedor de ser sócio na data da liquidação e, em caso de adjudicação das quotas, também será na data de sua efetivação, com assinatura do auto.

[11] Op. Cit. Fls. 65.

4.3. Critério supletivo de apuração de haveres

De acordo com o art. 606 do CPC, sendo omisso o contrato social, a apuração de haveres será pelo valor patrimonial, apurado em balanço por determinação. Vejamos:

> Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.
>
> Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Esse artigo sofreu críticas pesadas de muitos estudiosos que entendem por absurda uma única regra de apuração de haveres para todo e qualquer tipo de sociedade. Entendem eles que uma indústria, por exemplo, não pode ser avaliada da mesma forma que uma empresa de prestação de serviços de natureza intelectual.

Antes do advento do CPC/2015, sendo omisso o contrato social, aplicava-se a regra prevista no Código Civil, segundo a qual os haveres deveriam ser liquidados com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução, não impondo um único critério de avaliação do valor patrimonial.

Um dos críticos à regra são os juristas Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, que dizem o seguinte:

> *"A nova regra dispositiva introduzida no CPC.2015, diversamente, impõe autoritariamente um critério supletivo único de avaliação, olvidando que, a depender da atividade desenvolvida pela sociedade, poderá o mesmo mostrar-*

> *se totalmente iniquo: uma sociedade de prestação de serviços intelectuais, uma siderúrgica e uma panificadora, para aqui ficar em poucos exemplos, não devem ser avaliadas a partir de uma mesma fórmula, ou por uma só régua."*[12]

É certo que o legislador, quando da elaboração do disposto, deixou de maneira clara que o valor patrimonial não seria o valor contábil, mas tornou confuso ao determinar que os valores tangíveis e intangíveis seriam avaliados na data de resolução do vínculo societário "a preço de saída". O termo "a preço de saída" gera dúvidas se se trata de preço de reposição ou de mercado, mas aparentemente a maioria tem entendido que deve refletir o preço de venda na data da resolução.

A questão sobre bens tangíveis e intangíveis também geram dúvidas, como sustenta mais uma vez os juristas Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek:

> *"Além disso, se a avaliação de bens tangíveis já é de per si matéria repleta de sutilezas técnicas, a de intangíveis é, então, das mais delicadas e suscetíveis de imensas variações, não sendo por outra razão que, na praxe do foro e da própria ciência de avaliação de empresas, o critério de fluxo de caixa descontado vinha sendo o mais utilizado para empresas em andamento com perspectiva de continuidade das suas atividades: o fluxo de caixa avalia indiretamente todos os ativos, inclusive os intangíveis, desde que sejam operacionais (e, se não forem, devem apenas estes ser tratados separadamente pelo avaliador), justamente na medida em que os ativos operacionais influem ou repercutem na capacidade que a empresa tem de gerar fluxos de caixa positivos."*[13]

Como se vê, para os advogados acima, a apuração de haveres pelo critério de fluxo descontado se mostrava o mais correto para se chegar no justo valor da sociedade.

---

[12]Op. Cit. Fls. 70.

[13] Op. Cit. Fls. 71.

De fato, o legislador não deveria ter unificado a forma de apuração de haveres, haja vista que cada empresa tem as suas peculiaridades, daí a importância e a necessidade de os sócios, no inicio da parceria, refletirem em conjunto de modo a inserir um justo critério de apuração de haveres no caso de algum deles decidir se retirar, ou em razão da liquidação por outras circunstâncias.

4.4. Reversibilidade dos critérios de apuração

Outra novidade introduzida no CPC/2015, no art. 607, é a possibilidade do Juiz, quando da apuração de haveres, que será feita por perito técnico, alterar o critério de apuração. É o que se extrai:

> Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Ou seja, o Juiz poderá rever o critério de apuração a qualquer tempo antes da perícia, a pedido de qualquer das partes, quando verificar que o critério definido pelas partes prejudica ou favorece de forma demasiada a outra parte. Ou seja, o Juiz pode alterar o critério quando verificar que o mesmo irá trazer um enriquecimento indevido a uma das partes.

Os juristas Alexandre Ferreira de Assumpção e Allan Nascimento Turano criticam esse dispositivo, conforme se extrai:

> *"Em relação à apuração de haveres critica-se que a jurisprudência recorrentemente desconsidere eventual previsão contratual em relação a sua forma, para que seja aplicado um critério que contabilize os haveres de forma ampla. Ressalvada a aferição casuística do abuso de direito no contrato, entende-se que o mais adequado é a prevalência da autonomia da vontade, e não que o critério de apuração de haveres esteja condicionado à anuência a posteriori do sócio ao qual a sociedade se resolve; relativizar a autonomia da*

vontade nesse caso é negar a natureza consensual do contrato de sociedade. Inclusive essa prática pode prejudicar a manutenção da sociedade, nos casos em que o pagamento dos haveres, contabilizados de forma ampla, pode torna-la financeiramente insustentável."[14]

Ao que parece, a intenção do legislador foi proibir que se aplique um critério de apuração que prejudique sobremaneira o sócio que pretende se retirar. Ou seja, proibir a utilização de critério que paga ao sócio retirante valor que não representa nem de perto o valor da sua participação no negócio.

Esse dispositivo se mostra interessante nas sociedades com poucos sócios majoritários e muitos minoritários, que são indiretamente funcionários da sociedade, onde os controladores impõem a assinatura dos minoritários, geralmente em acordo de sócios, critérios de apuração injustos, visando e evitando ter que pagar valores aos sócios minoritários.

4.5. Situação patrimonial deficitária

Muitos questionam qual a consequência para quem se retira se, na apuração de haveres, o valor apurado for negativo, ou seja, a empresa, como um todo, tem um passivo superior ao seu ativo.

O art. 1.031 do C.C., bem como o art. 606 do CPC, não regulam esta hipótese.

Então fica a dúvida. Sendo o valor da quota negativa, porque o passivo real é superior ao ativo, o sócio, além de não receber valor algum, deve pagar à sociedade o valor do passivo proporcional à sua participação no capital social?

A doutrina diverge. Para alguns a sociedade poderia cobrar do sócio que se despede por meio do pedido contraposto ou reconvenção.

[14] Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial./ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Allan Nascimento Turano – Curitiba: Juruá, 2016, fls. 136.

Há outros que entendem que não, expondo que remanesce a responsabilidade do sócio perante terceiros, conforme art. 1.032 do C.C., caso a sociedade não pague a dívida destes, isso mediante a desconsideração da personalidade jurídica, mas que não seria razoável a sociedade cobrar diretamente do sócio que se despede, esclarecendo que a cobrança direta da sociedade em face do sócio só poderia ocorrer se a dívida gerada, o passivo, decorre de ato ilegal ou fraudulento praticado pelo sócio quando exercia cargo de gestão.

Nessa linha de pensamento estão os juristas Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, lecionam o seguinte:

> *"Outros observam – e a nosso ver com inteira razão – que, mesmo com o desligamento, sempre remanesce a responsabilidade do sócio por débitos perante terceiros (CC, art. 1.032); assim, não parece razoável entender que apenas o sócio que se despede, porque se despede, estaria, por isso e em razão disso, obrigado a suportar o valor proporcional das perdas, vertendo valores de cobertura ao patrimônio social, quando isso muito possivelmente não sucederá ou não será exigido por antecipação dos demais sócios."*[15]

Razoável que o sócio que se retira não responda pelo passivo negativo em sua saída. A regra deve ser outra. Ou seja, a sociedade deve responder pelos débitos que contrai, mas deixando de assim fazer, os credores poderão, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exigir dos sócios, tanto os remanescentes como o retirante, este pelo período de 02 anos a contar da data em que se retirou.

[15] Op. Cit. Fls. 72.

Capítulo 5 – Pericia e Forma de Pagamento

5.1. Pericia de Avaliação

De acordo com o art. 604, III, do CPC, para a apuração de haveres o Juiz nomeará um perito, devendo recair preferencialmente sobre pessoa tecnicamente apta a avaliar uma empresa. É o que se extrai:

> Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:
> III - nomeará o perito.

5.2. Forma e Prazo de Pagamento

Conforme art. 609 do CPC, os haveres do sócio retirante deverão ser pagos na forma definida no contrato social. É o que se extrai:

> Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2o do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sendo o contrato social omisso quanto à forma de pagamento dos haveres, conforme dispositivo acima, aplica-se o § 2° do art. 1.031 do C.C., que estabelece o seguinte:

> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
>
> § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Percebe-se um equívoco na redação do art. 609 do CPC, que menciona apenas sobre os haveres do sócio retirante, sendo omisso sobre a situação do sócio falecido, do excluído, do excluendo, ou do sócio que exerceu o direito de recesso. Contudo, ao que parece a menção "sócio retirante" se aplica a todo e qualquer sócio que se desligou, independentemente da razão.

Outro vício, na verdade uma redundância, é notar que o dispositivo apenas repete o que já estabelece o Código Civil, ou seja, que os haveres do sócio que se despede deverão ser pagos na forma definida no contrato social. O pagamento dos haveres, conforme art. 1031 do C.C., deverá ser em dinheiro, e, destaca-se aqui, pago pela sociedade.

> *"Devedora dos haveres é a sociedade personificada, pouco importando se de responsabilidade limitada ou não"*[16]

> *"O fato de tratar-se de sociedade de responsabilidade ilimitada em nada modifica o quadro: devedora continua a ser a sociedade, ainda quando, em caráter subsidiário, possam os sócios futuramente vir a ser convocados a responder pelo débito."*[17]

Esse posicionamento encontra previsão no art. 1023 e 1024 do C.C., *in verbis*:

> Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

> Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais

[16] Francesco Galgano, Derecho comercial, vol. II, cit., n. 4.25, p. 174
[17] Op. Cit. 79

O pagamento em dinheiro também se dá mesmo se o sócio retirante integralizou a sua quota através bens ou direitos, dado que a transferência importa em alienação dos bens ou direitos à sociedade que passa a ser a proprietária. Exatamente por essa razão, quando o sócio se desliga, não pode ele, de regra, pedir a devolução dos bens e direitos, salvo se existir essa possibilidade em acordo de sócios e/ou por dação em pagamento, mas, desde que preserve as regras de afetação patrimonial e de tutela de terceiros.

No tocante ao prazo, é comum que exista previsão no contrato social, de 12 a 24 parcelas a contar da resolução. Silente sobre isso, aplica-se a regra legal, devendo o pagamento ser realizado em 90 dias, a partir da liquidação. Decorrido o prazo, a sociedade estará automaticamente constituída em mora.

5.3. Responsabilidade do sócio que se desliga

A saída do sócio da sociedade não o libera das obrigações sociais antecedentes à resolução. O sócio fica responsável pelo período de 02 anos, conforme art. 1.032 do C.C., abaixo transcrito:

> Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

O jurista Marcelo Vieria von Adamek entende, no entanto, que a responsabilidade não é genérica, se aplicando apenas as responsabilidades sociais. É o que se extrai:

> *"Mas essa responsabilidade não é uma responsabilidade genérica pelo passivo social a descoberto, mas, antes, é apenas e tão somente aquela resultante das regras legais societárias, isto é, as responsabilidades que tinha como sócio. E que, no caso da limitada (tipo societário de maior incidência prática), são essencialmente as responsabilidades solidárias pela integralização do capital (CC, art. 1.052), pela exata estimação de bens*

> *porventura conferidos ao capital social (CC, art. 1.055, § 1ª), pela eventual evicção dos bens que aportou (CC, art. 1005) ou pela solvência de créditos cedidos e nada mais.''*[18]

Ou seja, entende este jurista que o sócio que se retira jamais responderá pelo passivo da sociedade. Ousamos em discordar, pois, na prática o que se vê, pelo menos na Justiça do Trabalho é muitas vezes o sócio retirante sendo compelido a arcar com determinado passivo, pois a sociedade e os sócios remanescentes assim não o fizeram.

[18] Op. Cit. Fls. 82

Capítulo 6 - Dissolução Parcial de S/A

O artigo 4° da Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), prevê a criação de sociedades anônimas de capital aberto ou fechado.

Esse tipo societário difere das demais sociedades definidas no ordenamento jurídico, pois se trata de sociedade de capital, em que as características dos sócios não são imprescindíveis para a obtenção de lucro na operação. As demais sociedades, por exemplo, a limitada, são sociedades de pessoas, onde a geração de lucro está diretamente ligada às atividades desempenhadas por seus sócios.

Contudo, no Brasil, a sociedade anônima de capital fechada, em muitos casos, tem sido usada como se limitada fosse. Ou seja, tem sido utilizada por pequenos grupos de pessoas, normalmente de âmbito familiar, se tornando uma sociedade de pessoas e não de capital.

Isso ocorre por conta de diversos fatores, mas especialmente porque a sociedade anônima de capital fechado dá mais segurança jurídica a seus sócios, em outras palavras, é mais eficaz na proteção do patrimônio do sócio frente a seus credores, além de outras questões tributários e de sucessão que se mostram mais interessantes nesse tipo societário.

Assim, na mesma medida em as primeiras decisões permitindo a dissolução parcial de sociedade limitada com base na teoria da preservação da sociedade e de sua atividade, os tribunais começaram também a se deparar com pleitos de acionistas que buscavam se desvincular das companhias sob o mesmo fundamento. Mas esses pedidos eram constantemente negados com base na impossibilidade jurídica do pedido e no intuito *pecuniae* das sociedades anônimas.

Vejamos o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça:

> Sociedade anônima. Dissolução parcial. Precedentes da Corte. 1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o

> pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 419.174/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.10.2002).

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao negar o pedido, expôs que a natureza, o regime jurídico das sociedades anônimas e o pedido da causa são incompatíveis:

> *"Não é possível a dissolução de sociedade anônima, pouco importando as peculiaridades de cada caso. O que se deve levar em conta é a natureza jurídica da sociedade. Se sociedade anônima está submetida ao disposto em lei especial, que não agasalha a dissolução parcial, com a apuração de haveres dos sócios retirantes. A dissolução é própria do tipo de sociedade de pessoas, como a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que está subordinada ao contrato social e admite a possibilidade da dissolução. Não é possível construir para desqualificar o tipo de sociedade, transplantando regras próprias de um tipo para o outro."*

Posteriormente, no entanto, os tribunais passaram a aplicar a Lei das S.A. de forma distinta nas sociedades de capital fechado quando estas possuem características de sociedade de pessoas. Ou seja, o Código Civil passou a ser aplicado nas sociedades anônimas de capital fechado.

O Superior Tribunal de Justiça, pautado pelo princípio da função social e da preservação da empresa, aplicando o Código Civil, passou a permitir a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado que se apresente como sociedade de pessoas, quando está se mostra de pessoas e tenha ocorrido a quebra da *affectios societatis*, é o que se extrai:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CARÁTER FAMILIAR E FECHADO. REQUISITO DA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS AFIRMADO SUFICIENTE PELOS ACÓRDÃOS EXPOSTOS COMO PARADIGMAS.

ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JULGOU NO MESMO SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1.- O Acórdão ora embargado, firmando, como único requisito à dissolução parcial da sociedade anônima familiar fechada a quebra da affectio societatis, julgou exatamente no mesmo sentido dos Acórdão invocados como paradigmas pretensamente divergentes, de modo que não cabem Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 168/STJ. 2.- Subsistência da orientação constante do Acórdão embargado: "A 2ª Seção, quando do julgamento do EResp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectio societatis (EResp 419.174/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 04.08.2008)". 3.- Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1079763/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 06/09/2012)

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL.EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectio societatis"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel.Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "affectio societatis"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da "bona fides societatis", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a

diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código." 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.(REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)

Comercial. Dissolução de sociedade anônima de capital fechado. Art.206 da Lei n. 6.404/76. Não distribuição de dividendos por razoável lapso de tempo. Sociedade constituída para desenvolvimento de projetos florestais. Plantio de árvores de longo prazo de maturação. Empresa cuja atividade não produz lucros a curto prazo. Inexistência de impossibilidade jurídica. Necessidade, contudo, de exame do caso em concreto. Insubsistência do argumento de reduzida composição do quadro social, se ausente vínculo de natureza pessoal e nem se tratar de grupo familiar.- Não há impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5, do Código Comercial, desde que diante de peculiaridades do caso concreto.- A "affectio societatis" decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social, e não como conseqüência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria das sociedades anônimas de capital fechado.- Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem

> antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais hão que prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas.(REsp 247.002/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 272)

Como se observa dos julgados transcritos acima, bem como dos demais mencionados em nota de rodapé, o STJ construiu o entendimento de que a dissolução parcial de sociedade anônima fechada é possível em duas hipóteses: (i) quebra da *affectio societatis*; e (ii) inexistência de lucros ou não distribuição de dividendos por um longo período. Mas essas hipóteses não têm caráter taxativo: para conceder a dissolução parcial, também deverão ser observados todos os demais aspectos do caso concreto.

Dessa forma, a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em razão da não existência de qualquer previsão expressa na Lei das S.A., deverá ser pleiteada perante o Poder Judiciário e, portanto, determinada por meio de sentença.

O CPC/2015, seguindo o entendimento jurisprudencial em boa hora passou a admitir a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim. É o que se extrai:

> Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
>
> § 2° A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Na prática, o argumento que vem sendo utilizado para justificar o "*não preenchimento do seu fim*" é a quebra da *affectios societatis* do sócio retirante com os demais. É o que diz o jurista Luis Leonardo Cantidiano:

> *"dentre as situações descritas pela doutrina, assim como pela jurisprudência, determinantes da impossibilidade de a companhia atingir seus objetivos, temos aquela relativa ao término da affectio societatis, isso é, a existência de uma insuperável divergência entre dois grupos de acionistas. Tal divergência, mormente nas sociedades fechadas e familiares, é motivo bastante para impedir que a sociedade possa preencher os seus fins."*[19]

Permitir a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechada, em especial às sociedades de pessoas, é necessário, pois, do contrário, o sócio teria o complicado ônus, de extrema dificuldade, de ter que vender suas quotas sociais a terceiro que dificilmente teria interesse na aquisição de participação em sociedade fechada que desconhece os sócios remanescentes.

[19] Luis Leonardo Cantidiano. Do cabimento do Pedido de Dissolução Judicial de S.A. "Holding". In: Direito Societário e Mercado de Capitais. Renovar, 1996, p. 77.

Capítulo 7 – Considerações Finais

O procedimento veio em boa hora, pois, ainda que tenha gerado diversas críticas e levantando muitas polêmicas, esclareceu alguns pontos que eram extremamente duvidosos.

No tocante ao objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, ao que parece, na grande maioria dos casos o pedido de dissolução mostra-se desnecessário, bastando o pedido de apuração de haveres, com exceção dos casos em que o contrato social for por prazo determinado, situação em que o sócio que pretende se retirar precisará da intervenção do judiciário.

Nos parece que em muitas situações o caso não seria de resolução do contrato, porque já operado extrajudicialmente, mas de obrigação de fazer, exigindo da sociedade e sócios remanescentes a atualização do contrato social.

A questão da inversão do pedido, concedendo a dissolução parcial quando se requerer a dissolução total, como se viu, visando a preservação da empresa, mostra-se adequada e deve cada vez mais ser visto nos tribunais.

A ação deverá obrigatoriamente ser instruída com o contrato social consolidado ou pelo menos com a última alteração do contrato social, no domicílio de um dos réus, atribuindo à causa o valor das quotas do sócio que pretende se retirar e/ou no valor do benefício econômico que se espera.

Outra questão intrigante que ainda gerará grandes discussões diz respeito a legitimidade ativa da sociedade em excluir judicialmente sócio quando seu contrato social permite a exclusão extrajudicial. A doutrina diverge muito, mas nos parece razoável que a sociedade tenha essa legitimidade, na medida em que em nada prejudicará o sócio, pelo contrário, irá lhe oportunizar direito de defesa mais amplo e imparcial.

No tocante a necessidade da sociedade em figurar no polo passivo ou dessa desnecessidade quando todos os sócios forem citados, confio em dizer que a sociedade deveria sempre ser citada, uma vez que é ela, quem, primeiramente, deverá pagar os haveres do sócio retirante. Sem ela no polo passivo, a responsabilidade pelo pagamento dos haveres será repassada aos sócios como uma desconsideração antecipada da personalidade jurídica da sociedade.

Como se viu, é possível aos sócios remanescentes e a sociedade, em suas defesas, formular pedido contraposto, de modo a compensar os haveres que o sócio retirante irá receber, mas tais pedidos devem estar ligados a atos de gestão fraudulentos praticados pelo sócio retirante, no exercício de cargo de gestão, que tenha gerado dano comprovado e efetivado à sociedade.

Da mesma forma, caso haja saldo negativo na apuração de haveres, nada sendo devido ao sócio retirante, grande parte da doutrina entende que a sociedade e os sócios remanescentes não podem cobrar esse saldo negativo, somente se ficar comprovado que este foi gerado por ato fraudulento praticado pelo sócio retirante. Por outro lado, o sócio retirante fica responsável perante terceiros, por débitos da sociedade, pelo período de 02 anos.

O legislador em boa hora definiu os critérios de apuração dos haveres, deixando claro que seguirá o que foi definido no contrato social, destaca-se, desde que não gere enriquecimento indevido a uma das partes e, na omissão, será levantando balanço por determinação na data da resolução. Outra questão positiva foi a definição, de forma clara e precisa, da data da resolução da sociedade para fins de apuração de haveres, encerrando os debates sobre essa questão.

Por outro lado, errou o legislador, sofrendo diversas críticas, ao ter unificado a forma de apuração de haveres quando o contrato social for omisso, haja vista que cada empresa tem as suas peculiaridades. Sofreu críticas também ao permitir ao magistrado alterar o critério da apuração de haveres, pois, acaba por violar a autonomia da vontade das partes. Ao que parece, a intenção do legislador foi proibir que exista um critério de apuração que prejudique sobremaneira o sócio que pretende se retirar, geralmente o minoritário. Ou seja, visou proibir a utilização de critério que paga ao sócio retirante valor que não representa nem de perto o valor da sua participação no negócio. Esse dispositivo se mostra interessante nas sociedades em que os

controladores impõem, geralmente através de acordo de sócios, critérios de apuração injustos, visando e evitando ter que pagar valores aos sócios minoritários que constantemente se retiram do quadro social.

No mais, O CPC/2015, seguindo o entendimento jurisprudencial, em boa hora passou a admitir a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, em especial às sociedades de pessoas, quando demonstrado a quebra da *affectios societatis*, do contrário, o sócio retirante se viria numa situação extremamente complicada de ter que vender suas quotas sociais a terceiro que, por no ter afeição com os sócios remanescentes, dificilmente teria interesse na aquisição.

Por fim, tendo em vista tudo o que foi estudado pelo presente artigo, a conclusão final é de apensar das críticas, duvidas e polemicas sobre o procedimento à dissolução parcial de sociedade, a inserção deste no CPC/15 é de grande valia e se presta a colocar um ponto final em diversas polêmicas que antes existiam.

Bibliografia

AZEVEDO, Luis André M. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) Sociedade Limitada Contemporânea. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa / 23. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução de sociedade e o projeto de novo CPC. Valor Econômico, São Paulo, p. E-2, dez. 2010.

ESTRELLA, Hernani. Apuração de haveres de sócio. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

FONSECA, Priscila M. P. Correâ. Dissolução Parical, Retirada e Exclusão de Sócio. Editora Atlas. 5° Ed.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, comentários breves ao CPC/2015. Editora Malheiros. Ed. 1°.

GUSMÃO, Mônica. *Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Editora Forense. 20° Ed.

JÚNIO, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Forense. 57° Ed.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial* / Atual. Carlos Henrique Abrão – 37. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael, Código de Processo Civil Comentado: versão universitária: São Paulo: Atlas, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973/José Miguel Garcia Medina. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC. Código de Processo Civil. Inovações – Alterações – Supressões Comentadas. Editora Método. 3° Ed.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Dissolução Parcial, Exclusão de Sócios e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas. Editora Quartier Latin.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 2

RODRIGUES, Frederico Viana (Org.) *Direito de Empresa no* novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e liquidação de sociedades. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). Processo Societário – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.) – Processo Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. 1° Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Breves Comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.]. – 3. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Curso de direito processual civil: volume 2: tutela de conhecimento (Lei n° 13.105/15 Novo CPC) / Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto, Patricia Elias Cozzolino de Oliveira. 0 1. Ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier – 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2015.

Execução civil e cumprimento de sentença, volume 3 / coordenação Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura – São Paulo: Forense, Método, 2009.

Curso de Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2010b. v. 2.

O futuro do Direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2010c.

Código de processo civil anotado / por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.